



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Lelio Bentes Corrêa
Presidente

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Vice-Presidente

Ministra Dora Maria da Costa
Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Ata

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 12 A 16 DE JUNHO DE 2023

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 12
A 16 DE JUNHO DE 2023

PJeCor TST – 0000320.63-2022.2.00.0500.

O link para acesso direto à Ata referente à correção no Tribunal
Regional do Trabalho da 8ª Região, realizada entre os dias 12 e 16
de junho de 2023, está disponível no endereço:

<https://www.tst.jus.br/documents/24638414/31246729/Ata+TRT8.pdf>

Também poderá ser acessado na página da Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho:

<https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/correicoes>

ATO

ATO Nº 8/GCGJT, DE 20 DE JUNHO DE 2023

Recompõe os integrantes do Grupo Técnico de Trabalho de
atualização e manutenção do Fluxo Nacional Otimizado de
Procedimentos em Primeira Instância - WikiVT.

A **MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o Ato nº 13/GCGJT, de 12 de agosto de 2021, que
institui o Grupo Técnico de Trabalho de atualização e manutenção
do Fluxo Nacional Otimizado de Procedimentos em Primeira
Instância – WikiVT; e

Considerando a necessidade de atualizar a composição do aludido
Grupo Técnico,

RESOLVE:

Art. 1º Recompôr o Grupo Técnico de Trabalho de atualização e
manutenção do Fluxo Nacional Otimizado de Procedimentos em
Primeira Instância - WikiVT:

I – ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN, Desembargadora do
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

II – LÚCIA ZIMMERMANN, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho;

III – RAFAEL GUSTAVO PALUMBO, Juiz Auxiliar da Corregedoria-
Geral da Justiça do Trabalho;

IV – FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO, Juíza do
Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;

V – DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI, Juíza do Trabalho do
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

VI – CANDY GUIMARÃES, servidora do Tribunal Regional do
Trabalho da 15ª Região;

VII – VLADEMIR NEI SUATO, servidor do Tribunal Regional do
Trabalho da 15ª Região;

VIII – ADILSON SÉRGIO BERTOLDO JÚNIOR, servidor do
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

IX – PAULO EDUARDO DE ALMEIDA, servidor do Tribunal
Regional do Trabalho da 15ª Região;

X – DIÉGO CARNEIRO LOPES, servidor do Tribunal Superior do
Trabalho; e

XI – NADJA MARIA PRATES PÚBLIO, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000434-44.2023.5.00.0000

Relator	DORA MARIA DA COSTA
REQUERENTE	BRAZIL IRON MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE CASTRO AFONSO(OAB: 19258/DF)
REQUERIDO	DESEMBARGADOR RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICRO REGIAO
ADVOGADO	DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA(OAB: 15655/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZIL IRON MINERACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-CorPar-1000434-44.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **BRAZIL IRON MINERAÇÃO LTDA.**

ADVOGADA: Dra. LUCIANA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. AMANDA JORGE DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: Dr. BRUNO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: **DESEMBARGADOR RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES**

TERCEIRO INTERESSADO: **SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICRORREGIÃO**

GCGDMC/Acm/Npf/Dmc/rv

DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, apresentada por **BRAZIL IRON MINERAÇÃO LTDA.** (fls. 2/26), em razão do

despacho proferido pelo **Desembargador RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES**, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que, após a interposição do agravo interno, com pedido de reconsideração, manteve a liminar deferida anteriormente, nos autos do **Mandado de Segurança nº 0000511-32.2023.05.0000** (fls. 1.190/1.202) - impetrado pelo **Sindicato dos Mineradores de Brumado e Microrregião** contra a decisão proferida por Juíza da Vara do Trabalho de Brumado, que indeferiu a liminar pretendida pelo referido ente sindical na **Ação Civil Pública nº 0000068-31.2023.5.05.0631** para que fosse declarada a nulidade das dispensas efetuadas pela ré no período de fevereiro a novembro de 2022, e para que fosse determinada a reintegração dos empregados dispensados, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como das demais vantagens normativas e obrigações legais da relação de emprego.

Sustenta a Requerente, inicialmente, que a decisão corrigenda foi proferida **em 12/5/2023**, não tendo sido publicada até a data da interposição desta Correição; razão da tempestividade da medida, já que apresentada antes do término do prazo de 5 dias previsto no art. 218 do CPC.

Na sequência, esclarece que se trata, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Mineradores de Brumado e Microrregião contra a decisão prolatada pela Juíza da Vara do Trabalho de Brumado/BA, que, no bojo da Ação Civil Pública nº 0000068-31.2023.5.05.0631, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Sindicato, na inicial, concernente à declaração de nulidade de todas as rescisões operadas pela empresa Brazil Iron Mineração Ltda., ora Corrigente, no ano de 2022, e à determinação de imediata reintegração dos trabalhadores dispensados, na medida em que a dispensa não fora precedida da intervenção sindical.

Salienta os fundamentos expostos, naquela oportunidade, pela Juíza do Trabalho, de não ter vislumbrado a probabilidade do direito; de entender que a reintegração sumária dos trabalhadores teria caráter irreversível, encontrando óbice no § 3º do art. 300 do CPC; e de o art. 477-A da CLT, em vigor, expressamente dispor que não é necessária a autorização sindical para as dispensas coletivas em massa, além da existência da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, objeto do Tema 638, de Repercussão Geral, de que, *“conquanto a intervenção sindical prévia seja exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, tal não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”*.

Afirma que as dispensas em discussão foram ocasionadas única e exclusivamente pela paralisação das atividades da Mina da